



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Embargos de Declaração no Agravo Interno nº 0005131-85.2014.815.2001

Relatora : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Embargante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus F. Freire

Embargado : Érico Luiz Fernandes de Medeiros

Advogado : Alexandre Gustavo César Neves

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGANTE QUE FUNDAMENTA SUAS RAZÕES EM HIPÓTESE DE CABIMENTO PREVISTA NO CPC – CONTRADIÇÃO INTERNA VERIFICADA – SANEAMENTO DEVIDO - POSSIBILIDADE – SÚMULA 51 DO TJPB – CONGELAMENTO DO ANUÊNIO EM SEU VALOR NOMINAL A PARTIR DA MP 185/2012 – PROVIMENTO DO RECURSO.

Não há dúvida de que o congelamento mencionado na Súmula 51 do TJ/PB se refere ao valor nominal do adicional percebido, tendo como marco a vigência da MP 185/2012.

De fato, o Acórdão embargado manteve os termos da sentença observando o congelamento do percentual, apesar de fundamentar-se na orientação sumulada desta Corte, o que configura contradição interna, ensejando o acolhimento dos Embargos Declaratórios e a consequente perfectibilização da prestação jurisdicional.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Paraíba contra os termos da Decisão Monocrática de fls. 141/146 que negou provimento ao agravo interno, majorando os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, observados os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, por ser a condenação dirigida contra a Fazenda Pública Estadual.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou os pedidos parcialmente procedentes, para condenar o Estado da Paraíba ao pagamento da diferença resultante do recebimento a menor do adicional por tempo de serviço incidente sobre o soldo percebido pelo autor, bem como o sua atualização até 25/01/2012, data da vigência da Medida Provisória Estadual nº. 185/2012, que congelou o percentual do adicional citado, respeitado o prazo prescricional.

Em decisão monocrática, foram desprovidos o Apelo e a Remessa Necessária, fls. 114-verso.

Contra a decisão que julgou o Agravo Interno, o Estado da Paraíba opôs os presentes embargos declaratórios (fls.149/153), alegando que *“na medida em que o Acórdão embargado manteve a sentença de primeiro grau que determinou o congelamento apenas do percentual das gratificações, mostra-se contraditório em relação a sua fundamentação que confirma a legalidade do congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço (anuênios) a partir de 26 de janeiro de 2012, em conformidade com Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente, convertida na Lei nº 9.703/2012, bem como a art. 2º, da Lei Complementar 50/03, devendo ser suprida a contradição, determinando o congelamento do valor nominal do adicional por tempo de serviço (anuênios) a partir de 26 de janeiro de 2012.”*, fl. 153.

Não houve contrarrazões, fl. 167.

VOTO

Inicialmente, cabe salientar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Portanto, o cabimento dos Embargos Declaratórios, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade recursal, está atrelado à explanação, pelo recorrente, dos pontos que considera omissos, contraditórios e/ou obscuros na decisão judicial.

In casu, observo que se faz necessário aclarar o dispositivo do Acórdão de modo a mantê-lo condizente com a súmula 51 deste Tribunal de Justiça:

Súmula 51: reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012. (grifei).

Cabe ressaltar que o Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, conforme cópia do Acórdão acostada aos autos, rejeitou questão de ordem suscitada, mantendo a redação original da Súmula 51:

QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA Nº 51. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TEOR DO ACÓRDÃO DOTADO DE CLAREZA E PRECISÃO. APROVAÇÃO UNÂNIME PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. - Restando demonstrado nos autos a nitidez e a precisão do acórdão aprovado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, **não há que se falar em ocorrência de erro material no tocante ao teor da Súmula nº 51, referente ao adicional por tempo de serviço - anuênio.** VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, rejeitar a questão de ordem. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007286220138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 22-02-2017)

Noutros termos, não há dúvida de que o congelamento se refere ao valor nominal do adicional percebido, tendo como marco a vigência da MP 185/2012.

De fato, a sentença dispôs que “deve ser observado o congelamento do percentual”, fl. 56-verso, bem como o Acórdão embargado, apesar de fundamentar-se no teor da orientação sumulada desta Corte, deixou de corrigir tal imprecisão.

Assim, os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração merecem acolhimento, a fim de que seja aclarada a contradição interna apontada.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos Declaratórios tão somente para aclarar que o congelamento do adicional deve ser feito em seu valor nominal a partir da vigência da Medida Provisória nº 185/2012.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G 6

